



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 90336/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0029.091884/2022-07**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de comunicação multimídia para transporte de dados e interconexão, através de cabeamento terrestre de fibra óptica para formação de Rede WAN da SEDUC-RO baseada em MPLS/L2L e Link Dedicado de acesso à Internet, contemplando serviço de implementação, operação, manutenção e suporte proativo, interligando todas as unidades e escolas do Estado de Rondônia à unidade sede da SEDUC/RO localizado na cidade de Porto Velho.

**DA ADMISSIBILIDADE**

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e-mail, no dia 06/01/2025. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **09/01/2025** às **10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **tempestivos**.

1. **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**DOS FATOS**

► **Apontamentos EMPRESA (0056263420) e RESPOSTA SEDUC-GCS (0056274731)**

**APONTAMENTO 01:**

"Proceda as alterações do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90336/2024/SUPEL/RO, nos termos da presente impugnação, para que adeque ou exclua a exigência constante do item 3.4, do Termo de Referência no qual "A O prazo de execução, do objeto licitado deverá ser de acordo com a necessidade da SEDUC-RO, a contar do recebimento da ordem de serviço, em no máximo até 5 (cinco) dias.", requerendo-se de forma alternativa, em relação ao referido item a alteração do dispositivo no sentido de aumentar o prazo definido para no mínimo 30 (trinta) dias, conforme previsto no item 7.1.1.1.1., do Termo de Referência ou que se promova a exclusão desta exigência;"

**Resposta da SEDUC:**

" A impugnante está totalmente no direito de pleitear, ocorre que suas argumentações estão baseadas em interpretações completamente equivocadas, visto que o item 3.4., reforçado pelo item 6.11 e subitens e refere-se apenas e tão somente, com o prazo para INÍCIO da EXECUÇÃO e não com FINAL. Por exemplo Reunião para apresentação da empresa, apresentação do preposto, apresentação do cronograma de execução, é um início. Considerando essa premissa, a CONTRATANTE, não vislumbra menor hipótese para alteração do item 3.4. do Termo de Referência.

O Item 3.4 em questão é apenas para início das atividades (tratativas com a equipe da Seduc, no mínimo), onde está expresso, principalmente no Item 6.11:

"...

**6.11. A prestação de serviços somente terá início após assinatura do contrato e Ordem de Serviços, em no máximo até 5 (cinco) dias.**

..."

O prazo máximo de atendimento, de acordo com o Item e Lote:

#### **PARA OS ITENS DO LOTE 01**

"...

##### **7.1.1.1. Serviços de comunicação multimídia referente ao LOTE 01**

Serviço de comunicação de dados, em unidade de banda discriminada a seguir, interligando as todas as unidades e escolas do Estado de Rondônia através de tecnologia MPLS/L2L com acesso de última milha terrestre em fibra óptica, à unidade sede da SEDUC/RO e interligando a SEDE com a rede mundial de computadores – Internet.

##### **7.1.1.1.1. Do Serviço de Acesso à Internet - Item 01**

...

**A instalação do link de Internet não poderá ser superior ao prazo de 30 dias corridos a contar da assinatura do contrato;**

..."

"...

##### **7.1.1.2. Serviço de Comunicação L2L/MPLS para Unidades/Escolas/CRE - Itens 02 ao Item 06 - Lote 01**

...

A instalação dos links da Rede WAN da SEDUC-RO não poderão ser superiores ao prazo de **60 dias** corridos a contar da assinatura do contrato;

..."

#### **PARA OS ITENS DO LOTE 02**

"...

##### **7.1.1.3. Serviços de comunicação multimídia referente ao LOTE 02:**

##### **7.1.1.3.1. Serviço de comunicação dedicada para acesso à Internet Item 01 do Lote 02 - Redundância**

...

A instalação do link de Internet não poderá ser superior ao prazo de **30 dias** corridos a contar da assinatura do contrato;

..."

(...)"

#### **APONTAMENTO 2:**

"Proceda as alterações do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90336/2024/SUPEL/RO, nos termos da presente impugnação, para que exclua a exigência constante do item 7.1.2.2., do Termo de Referência, uma vez que viola o Princípio da Competividade e ampla concorrência e por tal item não ter previsão na Lei 14.133/21."

#### **Resposta da SEDUC:**

"Quanto ao item 7.1.2.2., não o que falar em RESTRIÇÃO, mas sim a necessidade de elaborar um bom planejamento por parte da impugnante ou de qualquer outra interessada. O disposto no item 7.1.2.2., esta relacionado com as necessidades da CONTRATANTE em aferir a capacidade técnica da CONTRATADA. Essa exigência é uma condição de caráter discricionário, conferida pela Lei, e que não tem condão de direcionamento, mas sim de aferimento. No mais as comprovações exigidas pela Administração Pública são essenciais para que o licitante possa demonstrar de forma inequívoca que possui as condições necessárias para cumprir o acordo a ser firmado com a Administração. É

através dessa aprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

A exigência do contrato de locação de postes é uma medida necessária para garantir a capacidade técnica e operacional das empresas participantes, assegurando a execução adequada e regular do objeto licitado.

Esta exigência está fundamentada no princípio da razoabilidade e no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite à administração pública estabelecer requisitos técnicos essenciais à execução do contrato.

A inclusão do item 7.1.2.2 no Termo de Referência visa mitigar riscos de inexecução e promover a segurança e conformidade regulatória, sem restrições à ampla concorrência.

A exigência do contrato de locação de postes, prevista no item 7.1.2.2, é essencial para garantir a regularidade e segurança do serviço, estando amparada legalmente e não representando violação ao princípio da competitividade.

Dessa forma, as exigências previstas no edital devem ser mantidas, considerando que foram estabelecidas com base na legislação vigente e em estudo técnico que assegura a pertinência e proporcionalidade das condições impostas. A impugnação, portanto, deve ser julgada improcedente, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de comprovar qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade ou eficiência, que regem o processo licitatório.

(...)"

## 2. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da sua Pregoeira, nomeada por força da Portaria nº 83 de 17 de outubro de 2024, publicada no DOE de 25 de outubro de 2024, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedido de impugnação, subsidiados na resposta da unidade demandante, a qual não gerou alteração nas disposições do Instrumento Convocatório, **JULGA-SE SANADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se a data do certame previamente agendado.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, ou pelo e-mail: [atendimento@supel.ro.gov.br](mailto:atendimento@supel.ro.gov.br)

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**Maria do Carmo do Prado**

Pregoeira - SUPEL-RO

Portaria nº 83 de 17 de outubro de 2024

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 08/01/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056313093** e o código CRC **01F12360**.